



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO N.º 03

Pregão Eletrônico nº 02/2018
Processo nº 09100.000208/2017-21

Trata-se dos questionamentos encaminhados, tempestivamente, pelo correio eletrônico assessoria@licitador.net, referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2018, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de passagem aérea nacional, internacional e emissão de seguro de assistência em viagem internacional para a Fundação Alexandre de Gusmão - FUNAG.

2. O questionamento apresentado:

- 1 - Qual o valor mínimo a ser aceito para a taxa de transação?
- 2 - Qual o valor a ser cadastrado na proposta?
- 3 - Qual o mínimo de casas decimais a ser considerado para o valor da taxa de transação?
- 4 - Será aceito o valor de R\$ 0,0001 para a taxa de transação caso a empresa renuncie a totalidade da remuneração ou será considerado irrisório?
- 5 - Será aceito o valor de R\$ 0,0100 para a taxa de transação?
- 6 - Serão aceitos incentivos das companhia aéreas para elaboração da proposta?
- 7 - É obrigatório manter preposto em Brasília ou o serviço poderá ser realizado por outros meios tais como telefone e-mail? - “5.19. Manter 01(um) número de telefone celular, em Brasília, em regime de plantão 24h e de forma exclusiva, para atendimento previsto no item 3 deste Termo de Referência”.
- 8 - É permitida a participação de agências consolidadoras / agências consolidadas? Nesse sentido, trazemos à colação a decisão do egrégio Tribunal de Contas da União: “É possível à participação de empresas ‘consolidadas’ em licitações para aquisição de passagens aéreas, ainda que declarações necessárias à tal participação sejam emitidas em nome de empresa ‘consolidadora’. (é uma afirmativa do TCU e não uma pergunta). Representação trouxe notícias ao Tribunal acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 01/2011, realizado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – (Confea), objetivando a contratação de empresa para fornecimento e prestação de serviços de reserva, marcação e emissão de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, por meio de um posto de atendimento a ser instalado no edifício sede do Confea ...O edital norteador do certame também seria irregular, segundo a representante, por

não permitir o atendimento da exigência por intermédio de uma empresa 'consolidadora'. Todavia, ao analisar a matéria, a unidade técnica verificou não existir qualquer disposição editalícia nesse sentido. Ainda assim, no voto, a partir de decisão anterior do Tribunal, o relator destacou que é entendimento do TCU ser possível a participação de agências de viagens 'consolidadas' em licitações que tenham por objeto a aquisição de passagens aéreas, ainda que declarações necessárias à participação sejam emitidas em nome de empresa consolidadora, pois, "em razão do contrato firmado com a consolidadora, a agência de viagem 'consolidada' fica autorizada a assumir diversos compromissos comerciais, valendo-se para tanto da prerrogativa sinalagmática adquirida junto à consolidadora, vez que esta segunda empresa, por ser a repassadora dos bilhetes aéreos, respalda a relação mercantil firmada entre a consolidadora e o meio consumidor". Acórdão n.º 1285/2011-Plenário, TC-005.686/2011-3, rel. Min. José Jorge, 18.05.2011.

E mais:

"exigências que findam por obstruir a participação de agências de viagens "consolidadas", como é o caso da empresa representante (que juntou aos autos cópia do contrato assinado com a Intervisa Brasileira Agência de Viagens Ltda., sendo esta a agência de viagem "consolidadora"), prejudicam o caráter competitivo do certame. Este Tribunal já reconheceu, em licitação realizada por sua área administrativa (Tomada de Preços n.º 4/96), a legalidade da participação de agências de viagens "consolidadas".

Ainda sobre a matéria:

"Consoante constou da manifestação da Consultoria Jurídica desta Casa à época, em decorrência de contrato assinado entre "consolidada" e "consolidadora", a agência de viagem "consolidada" fica autorizada a assumir diversos compromissos comerciais, "valendo-se para tanto da prerrogativa sinalagmática adquirida junto à consolidadora, vez que esta segunda

empresa, por ser a repassadora dos bilhetes aéreos, respalda a relação mercantil firmada e consolidada, e o meio consumidor". Ademais, ressaltou a Conjur que "Este tipo de parceria autoriza a empresa consolidada a representar comercialmente a consolidadora". "Nesse contexto, diversas das exigências devem ser supridas por declarações expedidas em nome da "consolidadora", um a vez que é dela o relacionamento direto com as companhias aéreas."

3. Esclarecimento da FUNAG:

1. Em resposta aos itens 01, 03, 04 e 05, não serão aceitos valores iguais a ZERO para os itens 3 "Prestação de serviço de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagem aérea nacional e internacional" e 4 "Prestação de serviço de emissão de seguro de assistência em viagem internacional" constantes da Proposta de Preços, Anexo VII do Edital do Pregão Eletrônico n.º 02/2018, bem como, considerando que a pesquisa de

mercado realizada pela Fundação utilizou como parâmetro até 2 (duas) casas decimais, será aceito na proposta de preços valores com 2 (duas) casas decimais.

2. Em resposta ao item 2, conforme especificado nos itens 6 e 8 do Edital, no Termo de Referência, Anexo I, e nos Anexos VI e VII do Edital.

3. Em resposta ao item 6, não se aplica ao Pregão Eletrônico nº 02/2018.

4. Em resposta ao item 7, Sim, deverá manter preposto com contato de DDD da localidade Brasília/DF, para responder por questões atinentes ao contrato. Atendimentos para emissão de passagem e de seguro saúde poderão ser realizados por meio eletrônico.

5. Em resposta ao item 8, Sim. Nada impede que as agências consolidadoras enquanto empresas, e consolidadas, também na mesma condição, participem do Pregão Eletrônico nº 02/2018, e terão que apresentar todos os documentos exigidos pelo Edital, legislação e jurisprudência vigente, competindo em mesma condição de igualdade das demais empresas que concorrerem no referido Certame.

Brasília, 05 de janeiro de 2018.

Atenciosamente,

Equipe Pregoeiro
Fundação Alexandre de Gusmão